



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**PROCESSO Nº** : 70408/2012

**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012**

**ÓRGÃO** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS**

**GESTORES** : **ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO (01.01.2012 a 02.02.2012)**  
**VANDEIR LUIZ RIBEIRO (03.02.2012 a 31.12.2012)**  
**IPEX – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA (Empresa)**  
**ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (Empresa)**  
**LEIDIANE LOPES DA SILVA (Pregoeira – período 12.07.2012 a 31.12.2012)**  
**WANDERLEY PEREIRA DE LIMA PRADO (Presidente -**

**DEMAIS RESPONSÁVEIS** : **Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012)**  
**DINAÍDES TEIXEIRA DE MACEDO (Secretário - Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012)**  
**ADEMAR LINO DE OLIVEIRA (Membro - Comissão de Licitação – período 12.07.2012 a 31.12.2012)**  
**ACTIVA CONTROLE & GESTÃO LTDA (Empresa)**  
**SELMA REGINA JORGE (Contadora – período 01.05.2012 a 31.12.2012)**  
**JUVENAL PINHEIRO BATISTA NETO (Responsável pelo Controle Interno)**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**

## **RAZÕES DO VOTO**

A partir do espectro de amostragem da auditoria realizada pela Equipe Técnica deste E. Tribunal, nas contas em apreço, não é possível entrever irregularidades nos Limites Constitucionais, Planejamento e Orçamento, Contratos, Convênios, RPPS, Prestação de Contas e Diversos, na forma prevista na Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

As Contas em apreço, isoladamente consideradas, apresentam, segundo apontamentos técnicos, um rol de 17 (dezesete) irregularidades, a saber: **(I)** 05 (cinco) no âmbito das despesas (Itens 2.3 e 2.10 do Relatório Técnico, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro, sendo as três primeiras em solidariedade com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., e uma em solidariedade com a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.); **(II)** 06 (seis) no âmbito das licitações, dispensas e inexigibilidades (Item 2.4, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro em solidariedade com o Presidente da Comissão de Licitação Wanderley Pereira de Lima Prado, com o Secretário da Comissão de Licitação Dinaídes Teixeira de Macedo, com o Membro da Comissão de Licitação Ademar Lino de Oliveira e com a Pregoeira Leidiane Lopes da Silva); **(III)** 01 (uma) no âmbito do pessoal (Item 2.6, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro em solidariedade com a empresa Activa Controle & Gestão Ltda.); **(IV)** 02 (duas) no âmbito da gestão fiscal e financeira (Item 2.7, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro); **(V)** 01 (uma) no âmbito da gestão patrimonial (item 2.8, em solidariedade com o Secretário de Finanças Nilson Gomes de Souza); **(VI)** 01 (uma) no âmbito da contabilidade (item 2.9, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro em solidariedade com a Contadora Selma Regina Jorge); e **(VII)** 01 (uma) no âmbito do controle interno (Item 2.14, Prefeito Vandeir Luiz Ribeiro).

A estas irregularidades se somaria a irregularidade constatada no processo da Representação Externa nº 157953/2013.

A referida Representação foi proposta pelo Sr. Maurício Acadroli, Controlador Interno do Município de Água Boa, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campinápolis em face da não prestação de contas do Convênio nº 018/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Boa e a Prefeitura Municipal de Campinápolis, razão pela qual a Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria concluiu que a obrigação de prestar contas de convênios é de responsabilidade do órgão concedente, *in casu*, a Prefeitura Municipal de Água Boa, signatária do convênio n.º 018/2012, sugerindo, assim, a redistribuição destes autos ao Relator da respectiva Prefeitura.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.425/2013 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou no sentido de se instaurar, de ofício, Tomada de Contas Ordinária em desfavor da Prefeitura Municipal de Água Boa, em razão da não instauração de Tomada de Contas em virtude das irregularidades no Convênio.

Da análise dos autos, verifiquei que assiste razão à SECEX. Desta forma, tendo em vista a presente Representação Externa se referir a eventuais irregularidades relacionadas a convênio, e, uma vez figurando como órgão concedente a Prefeitura Municipal de Campinápolis, sendo essa responsável pela prestação de contas do convênio n.º 018/2012, os autos devem ser redistribuídos ao Relator das seguintes Prefeituras: Campinápolis e Água Boa, Conselheiro Waldir Júlio Teis.

**Ante o exposto, com fulcro no art. 221, § 1º do RITCMT, DECLINEI DA COMPETÊNCIA e DETERMINEI a remessa dos autos à Gerência de Protocolo para que promova a retificação da capa dos autos e a subsequente remessa ao Relator da Prefeitura Municipal de Campinápolis e da Prefeitura Municipal de Água Boa, Conselheiro Waldir Júlio Teis.**

Dando prosseguimento, observo que, depois de procedida a análise das defesas apresentadas, a Equipe Técnica concluiu pelo saneamento de 01 (uma) irregularidade preliminarmente apontada.

Após detida leitura do contraditório firmado acerca das referidas irregularidades, verifico que os temas foram examinados com percuciência pela Auditoria e chancelado pelo parecer ministerial, cujas manifestações endosso, não as transcrevendo para evitar inútil demasia.

Delimitado, pois, o objeto cognitivo das vertentes contas, passo, à luz do que dispõe o artigo 70 da CF/88, à apreciação da legalidade, legitimidade e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

economicidade dos atos de gestão realizados no exercício de 2012, com vistas ao julgamento das vertentes contas, sob a seguinte ordem de julgamento de mérito:

Por fim, consigno que foram declarados revéis o Sr. **ALTINO VIEIRA DE REZENDE FILHO**, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 01/01/2012 a 02/02/2012, o Sr. **VANDEIR LUIZ RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Campinápolis no período de 03/02/2012 a 31/12/2012, a Sra. **SELMA REGINA JORGE**, Contadora do Município de Campinápolis, período de 01/05/2012 a 31/12/2012, o Sr. **JUVENAL PINHEIRO BATISTA NETO**, Responsável pelo Controle Interno do Município de Campinápolis, da Empresa **ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, a Empresa **ACTIVA CONTROLE & GESTÃO LTDA** e os membros da Comissão de Licitação, Sra. **LEIDIANE LOPES DA SILVA**, Pregoeira, e Sr. **DINAÍDES TEIXEIRA DE MACEDO**, Secretário.

### 1.1. DAS DESPESAS (Item 3.2 do Relatório Técnico)

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, e Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda.**

**2 JB 02. Despesa\_Grave. Foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/1993).**

2.1 Despesas na contratação de Curso de formação continuada de Professores Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda-IPEX, Cnpj 07.865.704/0001-76, R\$ 580.000,00 e por valor da hora/aula (R\$ 7.500,00, 5.000,00 e 2.500,00) muito acima do praticado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV para especialização R\$ 1.646,53.

Em relação ao apontamento em comento, a empresa IPEX alegou que *"possui professores capacitados e que podem exercer funções tão quanto os professores da FGV, pois os professores da Fundação Getúlio Vargas não são os melhores do mundo e em relação à capacidade dos palestrantes cita o ex-presidente*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

da república que cobra R\$ 100.000,00 por palestra de hora e meia de duração". Ao final, pediu o afastamento da irregularidade apontada.

A Equipe Técnica sugeriu a permanência da irregularidade por entender que a *"comparação entre as Contratações da hora/aula de Empresas de prestação de serviços educacionais é o referencial tecnicamente aceito para efeitos comparativos, adotado para estabelecer um parâmetro entre Preços de serviços prestados por diferentes em função de uma unidade comum, a hora-aula"*. Acrescentou, ainda, que, *"a título de comparação, tomando como referencial o curso de pós-graduação lato sensu especialização direito e controle externo na administração pública contratado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a ESCOLA DE DIREITO DA FGV DIREITO RIO e seus programas de educação continuada e de pós-graduação lato sensu – ESPECIALIZAÇÃO- FGV, com expedição de certificado de título de especialista aos participantes, reconhecido pelo MEC, cujo corpo docente de especialistas, mestres e doutores, possui qualificação e credibilidade de longo tempo de atuação, o que os credencia e serve de referência nacional, foi contratado por R\$ 711.300,00 por turma para carga horária de 432 horas/aula, perfazendo R\$ 1.646,53 por hora/aula (R\$ 711.300,00/432h=1.646,53)"*. Complementou que *"os cursos e palestras ofertados pelo IPEX – INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA à Prefeitura Municipal de Campinápolis, não se compare ao elevado nível acadêmico do curso oferecido pela FGV, que tem titulação de pós-graduação lato sensu especialização, com expedição de certificado de título de especialista aos participantes devidamente reconhecido pelo MEC, nesse caso concreto, para definir o sobrepreço e montante da glosa será usado como preço parâmetro a hora/aula da pós-graduação lato sensu – ESPECIALIZAÇÃO – FGV, contratada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso"*. Ao final, entendeu que a irregularidade deve ser mantida com a glosa por sobrepreço no total de R\$ 342.900,00.

Analisando detidamente os autos, observo que a irregularidade não resta completamente demonstrada.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Isto porque para fins de comprovação do superfaturamento se faz necessário a demonstração de que o preço pago é manifestamente superior à média praticada pelo mercado. E a média de mercado não é obtida tendo por base apenas uma referência, ainda mais quando não se é levado em consideração as condições contratadas, tais como, cidade em que se realizará o evento, cursos oferecidos, etc..

O comparativo feito pela SECEX com curso de pós-graduação pela Escola de Direito da FGV – Direito Rio, não pode servir de único parâmetro para apurar a ocorrência de superfaturamento.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos demonstram haver indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento, não sendo possível, portanto, afastar plenamente a irregularidade.

Desse modo, com fulcro no artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entendo recomendável determinar a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar os fatos e, uma vez comprovada a irregularidade, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, Empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., e Empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.,**

**3 JB 03. Despesa\_Grave. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados sem regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993)**

3.1 Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato

3.2 Despesa com a empresa ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CNPJ: 015.984.883/0001-99, no valor de R\$ 439.661,68, empenhada em 30/11/2012, a despesa foi liquidada por meio da nota de liquidação nº 5729/2012, de 28/12/2012,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

ocorre que de acordo com o Parecer do Controle Interno não houve fornecimento do material adquirido, portanto a despesa foi liquidada ilegalmente.

**13 JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).**

13.1 Valores contratados e pagos à empresa IPEX R\$ 580.000,00, não demonstrada a efetiva comprovação da prestação e recebimento dos serviços, comprovantes de presença dos professores (listagens, participação) e da realização dos eventos afirmada pela Gerencia da Secretaria Municipal de Educação. Diante disso, a despesa deve ser glosada do cálculo da educação.

Concernente aos apontamentos **3.1** e **13.1**, A SECEX, ao elaborar o Relatório Preliminar, classificou a irregularidade como "*Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação da realização de cursos conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato*". Contudo, no Relatório Técnico de Defesa, a irregularidade foi mantida, porém com modificação na redação, passando a ser "*Despesas com a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. CNPJ: 07.865.704/0001-76, sem comprovação de sua regular liquidação, conforme exigência contratual, item 7.2.1.1 do contrato*".

Pois bem. A justificativa utilizada pela Equipe Técnica para fazer a alteração decorreu da "*incerteza gerada quanto à não realização dos cursos tratada no item 1.1*".

Entretanto, ao analisar o apontamento descrito no item 1.1 (**JB 01**), A SECEX considerou o apontamento sanado em razão de que, "*mesmo sem pleno convencimento da efetivação dos cursos que se deu como contratado, não há elementos seguros para afirmar a não realização dos eventos, pois é apresentado assinaturas de presença de servidores, por esta razão, não pela certeza da realização*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

*do evento conforme contratado, mas pela incerteza de atestar a sua completa não realização, afasta-se este apontamento".*

Portanto, a Equipe Técnica entendeu que houve a realização dos cursos, tanto que afastou o apontamento descrito no item 1.1, bem como alterou a impropriedade relatada no item 3.1.

Desta forma, ao modificar a descrição da irregularidade, acabou por prejudicar a defesa, já que *"comprovar a realização de cursos"* é diferente de *"comprovar a regular liquidação<sup>1</sup>".*

Assim, a fim de evitar eventual pedido de nulidade, bem como o fato de a SECEX considerar que os cursos foram realizados, hei por bem afastar essas impropriedades. Ademais, tais fatos podem ser tratados na Tomada de Contas Ordinária anteriormente proposta.

Quanto à irregularidade descrita no item **3.2**, a Equipe Técnica entendeu pela sua permanência, haja vista a não comprovação da entrega do material elétrico, equipamentos de proteção individual e ferramentas. Aduziu que *"em sua defesa o gestor informa que a nota fiscal da empresa está atestada pelo Secretário Municipal de Administração, servidor comissionado, pessoa cuja função não contempla o encargo de recebimento de materiais, sua conferência para recebimento provisório e definitivo das Aquisições, portanto não qualificada para recebimento e atestação dos materiais elétricos, EPI e ferramentas do departamento de iluminação pública, obras e serviços urbanos"*, de vez que *"o atesto deve ser efetivado por pessoa responsável pela guarda, recebimento e controle de almoxarifado/material, ou o responsável da área de destino dos materiais elétricos, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Ferramentas do Departamento de Iluminação Pública, para o qual se destina a aquisição e, na estrutura organizacional da Prefeitura, é de responsabilidade do Patrimônio ou do setor requisitante para recebimento/atesto"*.

<sup>1</sup> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

A irregularidade consiste em pagamento de despesa efetuado sem regular liquidação, sendo que, para tanto, houve manifestação do Controle Interno no sentido de que inexistente “o total do material adquirido”, *in verbis*:

*Esta despesa merece ser anulada, pois é ilegal e antieconômica e foi realizado um mês antes do termino do mandato, e na contagem do almoxarifado, não existe o total do material adquirido. O setor contábil não anulou o referido empenho, pelo motivo de que esta competência é do Gestor e que o documento fiscal apresentado para o empenhamento da despesa estava atestado pelo Secretário Municipal de Administração. (fls. 621/19646-TCE)*

Nestes termos, entendo razoável a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que os autos não esclarecem a quantidade de material adquirido pela Prefeitura Municipal de Campinápolis e não entregue.

Desse modo, proponho a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 156, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de apurar os fatos e, em sendo comprovados, identificar os responsáveis e quantificar o dano.

Proponho, ainda, determinar ao atual gestor que não proceda à liquidação do empenho nº 4239/2012, em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., no valor de R\$ 439.661,68, até a conclusão da referida Tomada de Contas.

## **1.2. DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES (Item 2.4 do Relatório Técnico)**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, Leidiane Lopes da Silva, Pregoeira, Wanderley Pereira de Lima Prado, Presidente, Dinaídes Teixeira de Macedo, Secretário, e Ademar Lino de Oliveira, membro.**

**4 GC 13. Licitação\_moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Reincidente.**

4.1 Os processos administrativos: (i) processos nº 2716/2012 e 2714/2012, que gerou o Pregão Presencial nº 011/2012; (ii) dos processos 1414 e 1416/2012, que gerou a Dispensa 006/2012, não estavam paginados em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação, em desrespeito ao art. 38, incisos, §4º e 40 da Lei 8.666/1993 e alterações posteriores;

4.2 Restrição à competitividade, pois houve apenas 01(um) participante em pregão presencial, ausência de 03 propostas válidas, contrariando o art. 3º Lei 8.666/1993, esse fato ocorreu no:

Pregão Presencial 001/2012, com um único participante a empresa Jorge E. Teixeira Machado E Silva Ltda-ME, valor R\$ 83.533,00;

Pregão 003/2012, com um único participante a empresa Cooperativa de passageiros e cargas de Campinápolis, Transcampi, valor R\$ 1.051.191,60;

Pregão 012/2012, com um único participante a empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda., valor R\$ 580.000,00.

Em relação ao item 4.1, a defesa alegou que *"informa que tramitaram alguns processos de licitação no período em questão, que o procedimento se dava na maioria das vezes, já com os processos prontos e montados, nos quais eram simplesmente pedidas assinaturas e como em sua maioria já vinham com parecer jurídico e à comissão cabia somente exarar as devidas assinaturas"*.

A Equipe Técnica manteve a impropriedade ante a confirmação pela defesa das falhas apontadas.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

O artigo 40, caput, e § 1º da Lei nº 8.666/1993<sup>2</sup> expressamente determinam a numeração sequencial e a rubrica em todas as folhas do processo.

Portanto, a ausência de paginação em sequência de tramitação cronológica e fases da licitação até a contratação constitui falha grave, posto que eivado de ilegalidade.

Desse modo, entendo caracterizada a irregularidade apontada (4.1) e proponho a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a **10 UPFs/MT**, recomendando ao atual gestor que observe o correto cumprimento da legislação sobre licitações, em especial a Lei nº 8.666/1993.

Já em relação à irregularidade descrita no item 4.2, a SECEX entendeu que a participação de apenas 01 (uma) empresa fere *"o princípio da competitividade, pela ausência de pelo menos 03 (três) propostas válidas, 03 participantes com direito a apresentação de lances, como também pelo fato dos pregões terem sido na forma presencial e não eletrônica, que geraria maior transparência e possibilidade de participação"*.

Da análise dos autos, observo que a irregularidade em comento não restou configurada.

A legislação que regulamenta o Pregão, em momento algum, veda à Administração Pública que realize o certame com a presença de apenas uma empresa.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de não haver impedimento à participação de um único licitante na modalidade Pregão Presencial:

<sup>2</sup> **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:(...)

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

*Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso.*

(TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, DOU de 14/03/2008).

*Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para a anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação.*

(TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010).

Extraio dos Acórdãos retro citados que a participação de apenas uma empresa ferirá o princípio da competitividade, caso o edital contenha exigências que venha a restringir o caráter competitivo da licitação, ou seja, caso haja direcionamento da licitação.

Analisando os autos, assinalo que não há qualquer menção nesse sentido.

Ademais, o Relatório Preliminar não aponta qualquer irregularidade atinente à fase externa do pregão, como por exemplo, a publicação do aviso de licitação pela imprensa, tampouco afirma que o preço obtido não é condizente com a pesquisa de mercado.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Desta forma, não vislumbro irregularidade na participação de um único licitante nos pregões presenciais em exame, razão pela qual afasto a presente irregularidade.

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, Leidiane Lopes da Silva, Pregoeira, Wanderley Pereira de Lima Prado, Presidente, Dinaídes Teixeira de Macedo, Secretário, e Ademar Lino de Oliveira, membro.**

**5 GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

5.1 A Dispensa 014/2012 foi dispensa indevida de licitação, visto que houve o Pregão Presencial nº 11/2012, para Aquisição de um veículo 0(zero) Km tipo Sedan e uma motocicleta CG 125, Pregão esse declarado Deserto, o que demandaria a repetição da licitação na modalidade Pregão Eletrônica e, ainda pelo valor, R\$ 40.000,00, poderia ser realizado na modalidade Convite e nunca compra direta, por dispensa.

5.2 Os Convites 01 "frustrado", 02 e 03/2012, caracterizam desmembramento de convites para o mesmo objeto, a mesma espécie de prestação de serviços, pelo valor a modalidade cabível é pregão ou Tomada de Preços.

Quanto à irregularidade descrita no item **5.1**, a defesa novamente sustentou que os processos licitatórios, na maioria das vezes, chegavam prontos e montados apenas para colher as assinaturas, inclusive com parecer jurídico.

A SECEX entendeu pela permanência da impropriedade, uma vez que *"apenas reproduziu a evidência apontada no Relatório de Auditoria e nada argumentou em relação ao direcionamento a marca ou modelo de fabricante na dispensa indevida para aquisição de veículo"*.

Com razão a SECEX. O processo de dispensa feito pela Prefeitura Municipal de Campinápolis em nada obedeceu aos ditames previstos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

O artigo 24, inciso V da Lei nº 8.666/1993<sup>3</sup> é claro ao dispor que a dispensa da licitação ocorrerá quando a licitação for deserta e desde que não haja prejuízo à Administração e mantidas todas as condições preestabelecidas.

No presente caso, as condições preestabelecidas foram alteradas, como por exemplo, o ano do modelo do veículo, influenciando, assim, diretamente o preço do produto adquirido.

Desta forma, concluo pela presença da irregularidade (5.1) e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, quais sejam, **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Campinápolis, **Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado**, Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Dinaídes Teixeira de Macedo**, Secretário da Comissão de Licitação, **Sr. Ademar Lino de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação, e Sra. **Leidiane Lopes da Silva**, Pregoeira, sem prejuízo de determinações para a correta formalização de procedimentos licitatórios, evitando-se, assim, consequências graves e prejuízos aos interesses do órgão em questão.

A defesa repetiu seu argumento para tentar afastar a impropriedade lançada no item **5.2**.

A Equipe Técnica sugeriu a manutenção deste achado, ante a confirmação pela defesa dos fatos apurados quando da realização da auditoria.

Da análise do Relatório Preliminar, vejo que os objetos licitados realmente foram idênticos, a saber, a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria nas áreas contábil, jurídica e planejamento.

<sup>3</sup> **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...)

**V** - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Nesse sentido, a Resolução de Consulta 21/2011 deste Tribunal é clara ao determinar que sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes planejadas para o exercício.

Diante dessas razões, considero caracterizada a irregularidade (5.2) e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **11 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, quais sejam, **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Campinápolis, **Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado**, Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Dinaídes Teixeira de Macedo**, Secretário da Comissão de Licitação, **Sr. Ademar Lino de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação, e Sra. **Leidiane Lopes da Silva**, Pregoeira, sem prejuízo de determinações para que observe e cumpra as disposições atinentes às licitações, em especial a Lei nº 8.666/1993.

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, Leidiane Lopes da Silva, Pregoeira, Wanderley Pereira de Lima Prado, Presidente, Dinaídes Teixeira de Macedo, Secretário, e Ademar Lino de Oliveira, membro.**

**6 Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da L. 10.520/2002) – GB 03. Reincidente.**

6.1 O Pregão Presencial nº11/2012 para Aquisição de um veículo 0 (zero) Km tipo sedan e uma motocicleta CG 125 para atender a Secretaria Municipal de Assistência social, com as descrições do objeto que de veículo Fiat Siena Fire 1.0 - Flex 2012/2013, características que privilegia/direciona o objeto por mencionar a marca.

A defesa repetiu os mesmos argumentos para tentar afastar a impropriedade lançada no item **6.1**.

A SECEX entendeu pela manutenção deste achado, ante a confirmação pela defesa dos fatos apurados quando da realização da auditoria.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Pois bem. O artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002<sup>4</sup> dispõe que o objeto tem que ser preciso, suficiente e claro, sendo proibido conter especificações que possam, de uma forma ou outra, limitar a competição.

No caso em tela, restou constatado pela Equipe Técnica que, apesar do Pregão Presencial nº 11/2012 ter sido declarado deserto, o seu objeto continha especificação que culminava no direcionamento do certame, qual seja, a marca do veículo a ser adquirido.

Sobre esse tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a ampliação da competitividade deve ser o princípio norteador do pregão. Confira:

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS.*

*1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.*

*2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que*

<sup>4</sup> **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

**II** - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

*não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC-002.251/2008-5 (com 3 anexos).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também perfilha nesse sentido:

*Suspensão de processo licitatório. Direcionamento no certame. Aquisição de veículos. Princípios da Administração Pública. Confirma-se a sentença que, em sede de Mandado de Segurança, determinou a suspensão de processo licitatório por ter sido constatado direcionamento no certame para que uma empresa fornecedora de certa marca de veículo fosse vencedora, já que essa irregularidade vai de encontro aos princípios que regem a Administração Pública.*

(TJ-RO - REEX: 10000120060208685 RO 100.001.2006.020868-5, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 18/04/2007)

Destarte, ante a configuração da irregularidade (6.1), e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, para cada um dos responsáveis, quais sejam, **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Campinápolis, **Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado**, Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Dinaídes Teixeira de Macedo**, Secretário da Comissão de Licitação, **Sr. Ademar Lino de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação, e Sra. **Leidiane Lopes da Silva**, Pregoeira, sem prejuízo de determinações à atual gestão para que observe e cumpra as disposições atinentes à licitação, em especial a Lei nº 8.666/1993.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, Leidiane Lopes da Silva, Pregoeira, Wanderley Pereira de Lima Prado, Presidente, Dinaídes Teixeira de Macedo, Secretário, e Ademar Lino de Oliveira, membro.**

**7 Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011) – GB 05. Reincidente.**

7.1 As Dispensas 02, 03 e 06, 07, 08, 09, 10 e 11, 15, caracterizam desmembramento de procedimento licitatório para o mesmo objeto, pois trata-se a mesma espécie de prestação de serviços: prestação de serviços de manutenção e reparos de veículos, em período exíguo de tempo, intervalo de um mês.

Em relação a essa impropriedade, mais uma vez a defesa alegou que os processos chegavam prontos e montados para serem assinados, inclusive com parecer jurídico.

A SECEX manteve a irregularidade, uma vez que os argumentos apresentados não são suficientes para afastá-la.

Analisando os processos de dispensa, observo que os objetos licitados realmente são idênticos, a saber, contratação de serviços de manutenção e reparos nos veículos.

Ademais, a manutenção de veículos é periódica e previsível, exigindo do administrador o adequado planejamento. Eventuais problemas técnicos, em regra, também são solucionados pela empresa que presta a manutenção, até porque esse serviço envolve a prevenção da ocorrência de eventuais problemas, não havendo nos autos nenhum documento que comprove ter se tratado de situação excepcional.

A Resolução de Consulta nº 21/2011 deste Tribunal é clara ao determinar que sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes planejadas para o exercício.

Diante dessas razões, considero caracterizada a irregularidade (7.1) e, considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, para cada uma das pessoas responsáveis, quais sejam, **Sr. Vandeir Luiz Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Campinápolis, **Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado**, Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Dinaídes Teixeira de Macedo**, Secretário da Comissão de Licitação, **Sr. Ademar Lino de Oliveira**, Membro da Comissão de Licitação, e Sra. **Leidiane Lopes da Silva**, Pregoeira, sem prejuízo de determinações para que a atual gestão observe e cumpra as disposições atinentes às licitações, em especial a Lei nº 8.666/1993.

### **1.3. DO PESSOAL (Item 2.6 do Relatório Técnico)**

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, e a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda.**

**8 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Reincidente.**

8.1 Existe nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis o Cargo de provimento efetivo de Contador, que esta vago, portanto não provido por concurso público. Houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a servidor não efetivo, Sr. Cesar Alexandre Pereira, período 01/01/2012 a 18/04/2012, após essa data houve atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a Empresa Activa Controle & Gestão Ltda CNPJ 08.603.968/0001-14.

A SECEX constatou a existência do cargo de provimento efetivo de contador nos quadros da Prefeitura Municipal de Campinápolis, mas que é exercido por servidor não efetivo. Em razão disso, apontou a presente irregularidade.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

O ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo - concurso público - que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Frise-se que a Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, dispõe que *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

No entanto, o inciso IX do art. 37, da Constituição da República, prevê de forma excepcional a contratação temporária sem a realização de concurso público:

*“Art. 37, IX: a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Da análise dos autos, verifico que as funções do cargo em questão possuem caráter continuado e, portanto, devem ser preenchidos por candidatos aprovados, respeitando os ditames constitucionais.

Ademais, os atos contrariam o Acórdão nº 947/2007 e a Resolução de Consulta nº 37/2011, ambos deste Tribunal de Contas. Pior: há reincidência no descumprimento de determinação, evidenciando que o gestor teve oportunidade para realizar as adequações e não o fez, circunstância que implica na manutenção da irregularidade, na necessidade de determinação ao gestor para que preencha os cargos de natureza permanente mediante concurso público, além de figurar como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Por outro lado, vejo que a SECEX também apontou a empresa Activa Controle & Gestão Ltda. como responsável pela irregularidade.

Entretanto a responsabilidade é única e exclusiva do gestor, pois, o provimento se dá por meio de concurso público, e apenas o Prefeito possui atribuições para deflagrar esse certame, razão pela qual afasto a responsabilidade da mencionada empresa em relação a este apontamento.

Destarte, e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa ao ex-gestor no valor equivalente a **25 UPFs/MT**, bem como na determinação ao atual gestor para que preencha o cargo de contador mediante concurso público, a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de figurar como ponto de controle das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014.

#### **1.4. DA GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA (Item 2.7 do Relatório Técnico)**

**Responsável: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.**

**9 Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal) -DA 05. Reincidente.**

9.1 Em 2012 não foram recolhidos obrigações patronais no total de R\$ 380.621,01.

**10 Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).**

10.1 Em 2012 não foram recolhidos da parte retida dos servidores o total de R\$ 147.758,86.

A análise técnica manifestou-se pela configuração das irregularidades por entender que não houve o recolhimento dos encargos previdenciários patronal e



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

segurado no ano de 2012, sendo R\$ 380.621,01 da parte patronal e R\$ 147.758,86 da parte retida dos servidores.

Compulsando os autos, vislumbro que de fato algumas contribuições não foram adimplidas.

Ademais, vale ressaltar que tais irregularidades caracterizam-se como irregularidades gravíssimas, bem como ensejam em possível enquadramento na Lei nº 8.429/1992 e no crime de apropriação indébita previdenciária, constante no art.168-A, § 1º, I do Código Penal:

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Destarte, devido à gravidade dos apontamentos, não há como afastá-los ou saná-los, tornando-se imperiosa a aplicação de multa ao ex-gestor no valor equivalente a **40 UPF/MT** para cada irregularidade ora em análise, com determinação ao atual gestor para que regularize o repasse das contribuições previdenciárias, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências que entender cabíveis.

Entendo também recomendável a instauração de **Tomada de Contas Especial** destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias pela municipalidade no exercício de 2012.

Acrescento, por fim, que essas irregularidades possuem natureza gravíssima, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas.

### **1.5. GESTÃO PATRIMONIAL (Item 2.8 do Relatório Técnico)**



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**Responsável: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.**

**11 Gestão Patrimonial 03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80). BB 03. Reincidente.**

11.1 Recuperação dos créditos da ordem de 13,44% (R\$ 60.977,01/R\$ 453.630,03), sem adoção de nenhuma medida no exercício para cobrança da dívida ativa.

A SECEX sugeriu que a irregularidade em comento encontra-se configurada, uma vez que foram recuperados apenas 13,44% dos créditos que a Prefeitura Municipal de Campinápolis possui, percentual este que vem a demonstrar a ausência de providências para incrementar a receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>5</sup> impõe ao gestor a obrigação de adotar as medidas necessárias visando a efetiva cobrança da dívida ativa.

Da análise da defesa, em que pese ter havido a edição da Lei Complementar 030/2012, prevendo desconto de 50% a 90% para quitação da dívida ativa, verifico que não houve resultado prático favorável.

Demais disso, foram cancelados créditos no montante de R\$ 13.054,76, valor este superior à arrecadação de ISS (R\$ 11.804,38).

Desta forma, entendo caracterizada a irregularidade, porém, considerando que o próprio Governo do Estado não alcançou índice significativo de recuperação da dívida ativa e esta Corte optou por não penalizar o Chefe do Executivo Estadual, deixo de propor aplicação de multa em relação a este item, cabendo determinação para que a atual gestão cumpra as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

<sup>5</sup> **Art. 13.** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

## 1.6. DA CONTABILIDADE (Item 2.9 do Relatório Técnico)

**Responsáveis: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal, e Sra. Selma Regina Jorge, Contadora.**

**12 Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). CB-02. Reincidente.**

12.1 Os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, e os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal, não foram cancelados e estão por influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes.

Em relação a este apontamento, a SECEX entendeu pela sua configuração, posto que *"os valores registrados em restos a pagar não processados dos exercícios 2004 a 2009, devem ser extintos e não influenciar nos registros e lançamentos dos exercícios subsequentes, inclusive o de 2012, em análise"*. Além disso, complementou que os restos a pagar processados alcançados pela prescrição quinquenal também devem ser extintos.

Da análise dos autos, observo que a irregularidade resta configurada, uma vez que há afronta às disposições do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 4.320/1964<sup>6</sup>.

Desta forma, entendo configurada a irregularidade, e considerando a reincidência proponho a aplicação de multa aos responsáveis no valor equivalente a **20 UPFs/MT**, bem como recomendar ao atual gestor que adote as providências cabíveis no sentido de observar a Lei nº 4.320/1964, em especial os artigos 36, 37 e 38, a fim

<sup>6</sup> **Art. 36.** Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

**Parágrafo único.** Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

de que seja dado o devido e legal tratamento aos valores registrados em restos a pagar.

## 1.6. DO CONTROLE INTERNO (Item 2.14 do Relatório Técnico)

Responsável: Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, Prefeito Municipal.

**14 EB 02. Controle Interno\_Grave\_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).**

14.1 Não foram implantadas as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, como segue:

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	50%		NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPP - Sistema de Previdência Própria	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO



Gabinete do Conselheiro Substituto  
 Luiz Henrique Lima  
 Telefone: 3613-7140 / 7188  
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normatização	Data Conclusão	Situação
SCO - Sistema de Contabilidade	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	0%		NÃO CONCLUÍDO
SEC - Sistema de Educação	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SFI - Sistema Financeiro	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	0%		NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	0%		NÃO CONCLUÍDO

A SECEX, ao classificar esta impropriedade, constatou que *"não existe rotina definida e implantada para os sistemas administrativos, material, recursos humanos e encargos e transporte"*, bem como *"não houve apresentação de relatórios*



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

*de auditoria interna, plano de medidas preventivas/corretivas, e comprovantes de notificação das irregularidades praticadas pelo Gestor".*

A instituição do controle interno é exigência constitucional e legal. A Resolução Normativa nº 01/2007 estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de 2007 para implantação do sistema de controle interno nos municípios, como marco inicial para a definição de rotinas internas e procedimentos para o controle dos diversos sistemas administrativos, cuja conclusão foi prevista para dezembro de 2011.

A falha foi apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entre outras oportunidades, na análise das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2010, Acórdão nº 714/2012 – TP. Nada obstante, o Gestor permaneceu inerte com relação à implementação dos Sistemas listados no quadro acima. O que não poderia é postergar *ad infinitum* a implantação do sistema de controle interno. Aliás, um controle interno efetivo poderia auxiliá-lo a melhor controlar suas despesas públicas.

Não se trata de uma falha menor ou de caráter formal. Trata-se do desrespeito a norma constitucional vigente desde 1988, cuja relevância foi acentuada pela Lei de Responsabilidade Fiscal em 2000. Trata-se de uma desobediência à Resolução Normativa desta Corte, vigente desde 2007.

Desse modo e por tudo que mais consta nos autos, verifico que a irregularidade resta configurada, devendo o atual gestor adotar medidas visando implantar as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno listados no quadro acima.

Em consequência, e considerando a reincidência, proponho a aplicação de multa ao ex-gestor no valor equivalente a **40 UPFs/MT** pela irregularidade apontada neste item.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

Feitas essas ponderações, e sopesando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequado o julgamento pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, relativas ao exercício de 2012. No entanto, anoto que, quanto ao ex-gestor Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2012 a 02/02/2012, não foi apontada nenhuma irregularidade, razão pela qual entendo que em relação ao seu período de gestão, as contas devem ser julgadas **regulares com determinações legais**.

## VOTO

Ante o exposto, **em consonância** parcial com o Parecer nº 9.498/2013, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de:

**I – PRELIMINARMENTE**, apartar a Representação Externa nº 157953/2013, nos termos do disposto no inciso VII do artigo 89 do RITCMT, tendo em vista se tratar de irregularidades/ilegalidades relacionadas a convênio, na qual o órgão concedente é responsável pela prestação de contas, conforme prevê o artigo 205, § 1º do RITCMT;

**II – NO MÉRITO**, julgar **REGULARES** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Altino Vieira de Rezende Filho, período de 01/01/2012 a 02/02/2012, e **IRREGULARES, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTA** aos respectivos responsáveis, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, período de 03/02/2012 a 31/12/2012, com fulcro no artigo 193 do RITCMT c/c artigo 23 da Lei Complementar nº. 269/2007.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**II – APLICAR MULTA ao Sr. Vandeir Luiz Ribeiro, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a 257 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria:**

- a) **10 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_moderada\_GC 13**;
- b) **11 UPFs/MT** para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como **Licitação\_Grave\_GB 02**, perfazendo um total de **22 UPFs/MT**;
- c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 03**;
- d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 05**;
- e) **25 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Pessoal\_Grave\_KB 10**;
- f) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Contabilidade\_Grave\_CB 03**;
- g) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 05**;
- h) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita **Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_DA 07**;
- i) **40 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita **Controle Interno\_Grave\_EB 02**;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**III – APLICAR MULTA** ao **Sr. Wanderley Pereira de Lima Prado**, Presidente da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a **72 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **10 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_moderada\_GC 13**;

b) **11 UPFs/MT** para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como **Licitação\_Grave\_GB 02**, perfazendo um total de **22 UPFs/MT**;

c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 03**;

d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 05**;

**IV – APLICAR MULTA** ao **Sr. Dinaídes Teixeira de Macedo**, Secretário da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a **72 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **10 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_moderada\_GC 13**;

b) **11 UPFs/MT** para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como **Licitação\_Grave\_GB 02**, perfazendo um total de **22 UPFs/MT**;

c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 03**;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 05**;

**V – APLICAR MULTA** ao **Sr. Ademar Lino de Oliveira**, Membro da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a **72 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **10 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_moderada\_GC 13**;

b) **11 UPFs/MT** para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como **Licitação\_Grave\_GB 02**, perfazendo um total de **22 UPFs/MT**;

c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 03**;

d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 05**;

**VI – APLICAR MULTA** a **Sra. Leidiane Lopes da Silva**, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a **72 UPFs/MT**, de acordo com a seguinte dosimetria:

a) **10 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_moderada\_GC 13**;

b) **11 UPFs/MT** para cada qual das 02 (duas) ocorrências de irregularidades legalmente descritas como **Licitação\_Grave\_GB 02**, perfazendo um total de **22 UPFs/MT**;



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

c) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 03** ;

d) **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Licitação\_Grave\_GB 05**;

**VII – APLICAR MULTA a Sra. Selma Regina Jorge**, Contadora da Prefeitura Municipal de Campinápolis, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº. 269/2007, no valor equivalente a **20 UPFs/MT** em virtude da irregularidade legalmente descrita como **Contabilidade\_Grave\_CB 03**;

**VIII - DETERMINAR** à atual Gestão que:

a) observe a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002;

b) realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

c) adote as medidas visando a efetiva cobrança da dívida ativa;

d) regularize o repasse das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2012;

e) adote medidas visando implantar as normas de rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno.

**IX – RECOMENDAR** à atual Gestão que adote as providências cabíveis no sentido de observar a Lei Federal nº 4.320/1964, em especial os artigos 36, 37 e 38, a fim de que seja dado o devido e legal tratamento aos valores registrados em restos a pagar.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

**X – DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a quantificar o dano ao erário decorrente dos recolhimentos em atraso das contribuições previdenciárias pela municipalidade no exercício de 2012, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de suas conclusões a esta Corte de Contas;

**XI – DETERMINAR**, com fulcro no artigo 155, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **a instauração de Tomada de Contas Ordinária** destinada a apurar a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nas despesas realizadas na contratação de Curso de formação continuada de Professores prestados pela empresa IPEX Instituto de Pós-graduação e Extensão S/S Ltda. e, uma vez comprovada a irregularidade, identificar os responsáveis, quantificar o dano e promover o seu ressarcimento;

**XII – DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Especial** destinada a apurar a execução do contrato celebrado com a empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., inclusive a entrega dos materiais adquiridos, determinando, ainda, ao atual gestor que não proceda à liquidação do empenho nº 4239/2012, em favor da citada empresa, no valor de R\$ 439.661,68, até conclusão da referida Tomada de Contas, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de suas conclusões a esta Corte de Contas;

**XIII - DETERMINAR** a inclusão das medidas reparatórias apontadas nestes autos como pontos de controle durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Campinápolis, especialmente em relação ao provimento, por meio de concurso público, do cargo de contador;

**XIV – ENCAMINHAR** cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, objetivando adotar as providências que entender cabíveis referentes ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária no ano de 2012 da Prefeitura Municipal de Campinápolis.



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Luiz Henrique Lima  
Telefone: 3613-7140 / 7188  
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
_____
_____

RESSALVO que, conforme o § 3º, do art. 176, da Resolução nº 14/2007, esta manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

RESSALTO que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

ALERTO ao atual Gestor ou a quem vier a sucedê-lo no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do artigo 193, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2013 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

É como voto.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**Conselheiro Substituto**